



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.004550/2004-51
Recurso n° 340.426 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.284 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente HELENA GUIMARAES DE RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. SÚMULA CARF Nº 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a área de proteção permanente equivalente a 41,2ha e a área de reserva legal equivalente a 135,4ha.

RANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 17/11/2004, o Auto de Infração de fls. 10/15, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$118.114,65, dos quais R\$41.660,08 correspondem a imposto, R\$46.867,59 a multa de ofício, e R\$29.586,98, a juros de mora calculados até 29/10/2004.

Conforme relatório de fls. 12/13, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

“1. ÁREAS PRESERVACIONISTAS

Para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base-de-cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no ADA - Ato Declaratório Ambiental; destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR. O Contribuinte não atendeu a todas as exigências legais (artigo 10, 64º, da IN SRF nº 43/1997, com nova redação dada pelo artigo 1º da IN SRF nº 67/1997; e artigo 16, 62º, da Lei 4.771/65, com a redação da Lei nº 7.803/89).

Ressalte que, em nenhum momento, questionamos a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as Reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

(...)

2. BENFEITORIAS

O Contribuinte informou na DITR, na linha 5 do quadro 9 uma área superior à realidade por ele mesmo reconhecida, nos termos da sua própria informação prestada em resposta à nossa Intimação.

(...)

3. PRODUTOS VEGETAIS

O Contribuinte informou na DITR que parte da propriedade foi utilizada para a produção vegetal, intimado a apresentar os documentos relativos, ou seja, notas fiscais de venda ou de transferência dessa produção, não os apresentou ou apresentou outros documentos que não possuem força de prova. Essa lacuna não nos conduz ao descrédito da existência de tais áreas, mas firma convicção da sua não utilização ou sub-utilização, naquele ano.

(...)

4. PASTAGENS

O Contribuinte informou na DITR que parte da propriedade foi utilizada como pastagens para a criação de animais, intimado a apresentar a Ficha Controle do Criador, não a apresentou ou apresentou outros documentos que não possuem força de prova. Essa lacuna não nos conduz ao descrédito da existência de tais áreas, mas firma convicção da sua não utilização ou sub-utilização, naquele ano.

(...)

5. VALOR DA TERRA NUA

Com relação ao VTN - Valor da Terra Nua, o Contribuinte o sub-avaliou, conforme espelho de consulta ao sistema SIPT - Sistema de Preços de Terra, que foi anexado a este processo. O referido Sistema foi instituído e tem força de aceitação dada pelo artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

(...)"

Cientificada do Auto de Infração em 24/04/2004 (AR de fls. 17), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 19/60, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“• faz um breve relato dos fatos apontados pela autoridade fiscal para justificar a lavratura do presente auto de infração;

• não se omitiu de esclarecer os fatos pertinentes ao fato gerador desta intimação. Em verdade entregou, equivocadamente; os documentos na SRF em nome de SEAP — Sociedade Estímulos Agropecuários Ltda, empresa da qual é sócia;

• assim, por equívoco, os documentos não foram juntados ao processo administrativo referente ao imóvel denominado Quilombo;

- *requer a juntados dos documentos de prova de fls. 41/47;*
- *diz-se cumpridora das suas obrigações fiscais;*
- *a atuação não tem esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal a igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira;*
- *anexou os documentos exigidos para comprovar as áreas ambientais existentes no imóvel (preservação permanente e utilização limitada/reserva legal);*
- *o entendimento de que é necessário atender duas condições para que excluir as áreas de interesse ambiental de preservação permanente e as de utilização limitada da base de cálculo do ITR, além de equivocado, está em desacordo com os ditames legais;*
- *transcrevendo dispositivos da Lei 9393/96, diz que a Lei não condiciona a entrega das informações contidas no ADA — Ato Declaratório Ambiental, para excluir as áreas preservacionistas da base de cálculo do ITR e anular sua influencia na determinação do percentual do Grau de Utilização;*
- *obviamente; a Lei não condiciona, mesmo o ADA sendo entregue intempestivamente, que as áreas preservacionistas sejam excluídas da base de cálculo do ITR;*
- *assim, erroneamente, o autuante baseou-se no artigo 10, § quarto, da IN/SRF nº043/1997, com nova redação dada pelo art. 1º, da IN/SRF nº067/1997, ambas em vigor há época do fato gerador, hoje revogadas:*
- *discorre sobre a hierarquia das normas, concluindo que no caso em tela deixou-se de aplicar a norma superior, a Lei 9393/96, e aplicou a instrução normativa 67/1997;*
- *a impugnante não poderá ser apenada por contrariar Instrução Normativa, ou seja, norma inferior a Lei, estando em harmonia com o dispositivo legal superior, no caso a Lei que instituiu o ITR;*
- *a favor da sua tese cita jurisprudência de nossos Tribunais (133491281 — Mandado de Segurança Coletivo — TRF 1ª R. — MAS 01001181281 — GO — 3ª T. Supl. Rel. Juiz Federal Conv. Wilson Alves de Souza — DJU 01.042004 — p. 55) e (32032700 — Ação Ordinária — TJDF — APC 20010110881233 — DF — 3ª T. Civ. — Rel. Des. Jeronymo de Souza — DJU 03.12.2003 e TIDF — APC 20010110892495 — DF — 2 T. Civ. — Rel. Des. Mario Zam Belmiro — DJU 31/03/2004 — p. 52) JCF. 2 JCF. 60 JCF. 60.4.III;*
- *discorre sobre as limitações de uso das áreas de preservação permanente e de reserva legal, salientando que a limitação administrativa tem características próprias. É urna imposição geral GRATUITA, unilateral por parte da administração, e de ordem pública:*

- *indaga-se: O ESTADO CONFISCA O BEM DO PARTICULAR, NÃO INDENIZA O PROPRIETÁRIO, E AINDA QUER TRIBUTAR AS ÁREAS PRESERVACIONISTAS?*
- *conforme documentos anexos ; o imóvel possui uma área ocupada com benfeitorias de 15,69 ha, conforme demonstrado;*
- *justifica a não apresentação de documentos inerentes à área de produção vegetal;*
- *conforme Cartão do IMA ; em anexo ; a média de animais de grande porte; no caso bovinos, foi de 1.055 cabeças, portanto ; maior do que a que foi declarada na DITR/2000;*
- *o VTN apurado pela autoridade fiscal não condiz com o valor de mercado da região;*
- *a avaliação efetuada pela requerente à época do recolhimento estava em consonância com o mercado da região, uma vez que as terras da fazenda quilombo são áreas remanescentes de plantio de eucalipto, ou seja; são áreas que apresentam grande número de "tocos", diminuindo a produtividade da terra, tanto para pasta gem quanto plantio;*
- *observando-se a Lei 8.629/93 e a Lei 9393/96, o GU e a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel,*
- *no presente caso, excluindo as áreas preservacionistas, incluindo as áreas de pastagens, além de considerar a área ocupada com benfeitorias, o GU para o cálculo do ITR será maior que 80%, sendo que a alíquota utilizada será de 0,15%, que desde já requer, e*
- *por fim, pelos motivos acima desfilados, requer seja declarada a NULIDADE do auto de infração, destinando-a ao arquivo administrativo. Se assim não entendido, que seja o feito convertido em diligência a Fazenda Quilombo, a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante as áreas preservacionistas, erroneamente tributadas.”*

Posteriormente, conforme despacho de fls. 64, a contribuinte foi intimada a apresentar laudo técnico de avaliação demonstrando o Valor da Terra Nua (VTN), tendo sido apresentados os documentos de fls. 69/79.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/orgão conveniado, ou pelo meno., que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS E UTILIZADAS PARA PASTAGENS.

Com base em provas documentais hábeis, cabe restabelecer as áreas ocupadas com benfeitorias e utilizadas para pastagens originariamente declaradas.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto.

MULTA DE OFÍCIO de 112,5%.

Não restando caracterizada a tentativa de obstruir ou retardar a fiscalização, é de se cancelar o agravamento da multa de ofício de 112,5%, cabendo a mesma ser fixada no percentual genérico de 75%, a incidir sobre o imposto suplementar.

Lançamento Procedente em Parte”

A decisão proferida pela DRJ restabeleceu os valores declarados a título de áreas ocupadas com benfeitorias e utilizadas para pastagens (15,7 ha e 478,4 ha, respectivamente), bem como determinou a utilização do VTN de R\$ 407.674,50, equivalente a R\$ 607,83 por hectare, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$41.660,08 para R\$3.123,25, e reduziu a multa de ofício de 112,5% para 75,0%.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/09/2007, conforme AR de fls. 95, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, o recurso voluntário de fls. 96/110, por meio do qual questiona a necessidade de ADA para reconhecimento da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, bem como requer que, uma vez aceita a exclusão da APP, que seja reduzido o grau de utilização do imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O presente lançamento decorre da glosa pela autoridade fiscal das áreas declaradas pela Recorrente a título de (i) Área de Preservação Permanente - APP (471,2ha), (ii)

Reserva Legal (135,4ha), (iii) Área ocupada com Benfeitorias (15,7ha), (iv) Área de Pastagens (478,4ha), bem como do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), em decorrência da ausência de apresentação da respectiva documentação comprobatória.

A decisão proferida pela DRJ restabeleceu os valores declarados a título de Área de Benfeitorias e Pastagens, bem como o valor do VTN atribuído ao imóvel, razão pela qual o recurso voluntário interposto pela Recorrente se limita a discutir as glosas relativas a APP e Reserva Legal.

No tocante ao APP o critério que levou a autoridade fiscal a efetuar a glosa da área declarada a título de APP foi a ausência de ADA tempestivamente protocolado junto ao Ibama.

A jurisprudência deste E. Colegiado, no entanto, já se pacificou no sentido de que a não apresentação do ADA não pode motivar a exigência de ITR até o exercício de 2000, tendo sido editada neste sentido a Súmula CARF nº 41, de aplicação obrigatória por este Colegiado, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Destarte deve ser restabelecida a APP como declarada pela Recorrente.

Por outro lado, entendo que o lançamento também deve ser revisto em relação à área de reserva legal glosada, restabelecendo-se o valor da reserva legal efetivamente averbado na matrícula do imóvel no montante de 135,4ha.

De fato, ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel (fls. 41vº), verifico a existência de averbação de duas áreas de reserva legal nos valores de 89,22ha e 46,25ha, efetuada em 22/10/1999, que totalizam o montante declarado pela Recorrente em sua DITR (135,4ha).

A existência da averbação em questão foi, inclusive, reconhecida pela DRJ quando do julgamento da impugnação (fls. 85), sendo que a glosa da área em questão foi mantida pela ausência de apresentação tempestiva de ADA.

Nesse sentido, tenho para mim que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

No presente caso, a averbação na matrícula (fls. 41) comprova a existência de uma reserva legal de 135,4ha declarada pela Recorrente.

Ressalto, por fim, que a autoridade executora deverá ajustar o grau de utilização do imóvel a partir da correção da exclusão das áreas tributáveis, dentro da sistemática de cálculo das informações na DITR.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO para restabelecer a área de proteção permanente equivalente a 41,2ha e a área de reserva legal equivalente a 135,4ha.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)